



Art. 15. A Comissão consolidará e enviará mensalmente ao Chefe do Poder Executivo e à Controladoria Municipal o Relatório de Acompanhamento Fiscal e Desempenho Orçamentário, detalhando os pareceres emitidos, as demandas deferidas e indeferidas, a evolução da receita e despesa e as recomendações de equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, a Portaria com a nomeação dos servidores que comporão a Comissão Técnica.

Art. 17. O disposto no art. 11 deste Decreto produzirá plenos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 1º. No exercício financeiro de 2026, a Comissão reunir-se-á com os Secretários Municipais com a finalidade de adequar o planejamento orçamentário e, se necessário, efetivar reduções de despesas e cancelamento de empenhos.

§ 2º. Na hipótese de as propostas das Secretarias se mostrarem insuficientes ou inadequadas ao planejamento orçamentário, caberá à Comissão deliberar sobre eventuais medidas de contenção a serem adotadas, submetendo a proposta à decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º. Durante o exercício de 2026, as demandas que receberem apontamentos de reprovação ou condicionantes na forma do art. 9º, serão saneadas diretamente entre a Secretaria demandante e a Comissão no âmbito das reuniões de alinhamento orçamentário.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Belo, 05 de outubro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.726, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro e estabelece diretrizes de limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, para o encerramento do exercício de 2026, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º e a competência do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Campo Belo, e em estrita observância ao que prescreve o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os artigos 47, 48 e 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de





1964, bem como as diretrizes de responsabilidade fiscal emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de assegurar o equilíbrio fiscal das contas municipais e a trajetória sustentável do endividamento, mantendo o estrito alinhamento entre o fluxo de arrecadação efetiva e o cronograma de desembolso financeiro;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada no Informativo de Jurisprudência nº 220 do TCEMG assevera que o argumento de crise econômica não exime o gestor público do seu dever fiscal de controle preventivo e de limitação imediata de empenho;

CONSIDERANDO, outrossim, o mandamento do artigo 111, § 4º da Lei Orgânica Municipal de Campo Belo, que autoriza a redução proporcional das emendas parlamentares impositivas diante da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto estabelece diretrizes emergenciais de racionalização administrativa, contingenciamento orçamentário e limitação de empenho no âmbito de todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, a serem aplicados de imediato, com vistas ao encerramento equilibrado do exercício financeiro de 2026.

Parágrafo Único. As restrições estabelecidas por este ato estendem-se às autarquias, fundações e eventuais empresas estatais dependentes mantidas pelo Tesouro Municipal, nos termos da legislação fiscal de regência.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DESPESAS

Art. 2º Fica temporariamente vedada a emissão de Nota de Empenho que tenha por objeto a contratação ou a assunção de novas despesas de custeio, compreendendo, mas não se limitando a:

I. aquisição de material de consumo que não possua caráter de urgência imediata ou finalidade direta de suporte às ações essenciais de saúde e educação;

II. contratação de novos serviços de consultoria, assessoria técnica ou jurídica, ressalvadas as de interesse judicial inafastável;

III. abertura de novos processos de locação de veículos ou bens imóveis voltados para a ampliação da frota ou do espaço físico de repartições públicas;

IV. participação de servidores em cursos, congressos ou seminários custeados com recursos públicos, exceto os integralmente financiados por convênios específicos ou emendas parlamentares federais;

V. realização de festividades, eventos culturais, artísticos ou de entretenimento custeados direta ou indiretamente com recursos discricionários do Tesouro Municipal.

Art. 3º. Fica determinada a redução compulsória de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas despesas relacionadas à concessão de diárias de viagem e reembolsos de despesas de locomoção no âmbito do Poder Executivo.





Art. 4º. Fica expressamente vedada a realização de serviço extraordinário (horas extras) pelos servidores públicos municipais, com exceção exclusiva para:

- I. serviços de urgência e emergência hospitalar vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;
- II. atividades de limpeza pública e vigilância patrimonial de serviços essenciais, mediante autorização prévia por escrito da Secretaria de Fazenda;
- III. ações de atendimento emergencial em caso de calamidades climáticas ou defesa civil.

Art. 5º. Os Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta promoverão a imediata revisão de todos os contratos de prestação de serviços continuados de natureza não essencial, buscando renegociação de preços com vistas à redução de no mínimo 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, conforme faculta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO III **DA LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DAS EMENDAS** **PARLAMENTARES IMPOSITIVAS**

Art. 6º. Em conformidade com o art. 111, § 4º da Lei Orgânica Municipal de Campo Belo, fica instituída a limitação proporcional orçamentária incidente sobre a programação decorrente de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo (Reserva Parlamentar).

§ 1º. A limitação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á na mesma proporção estipulada para a redução do conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo no encerramento do exercício de 2026.

§ 2º. Excluem-se da limitação proporcional prevista neste artigo as parcelas destinadas por emendas individuais a ações e serviços públicos de saúde (ASPS), cuja execução mínima impositiva de 50% do total da reserva parlamentar está protegida constitucionalmente e pela Lei Orgânica local.

CAPÍTULO IV **DAS EXCEÇÕES E SALVAGUARDAS CONSTITUCIONAIS**

Art. 7º. Excluem-se estritamente das limitações de empenho e contingenciamento estabelecidos por este Decreto as despesas destinadas ao:

- I. pagamento de despesas de pessoal ativo, encargos sociais e benefícios assistenciais aos servidores;
- II. atendimento das obrigações decorrentes do serviço da dívida pública consolidada municipal;
- III. pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado sob rito de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), de acordo com o art. 100 da Constituição Federal;
- IV. cumprimento dos mínimos de aplicação de receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) prescrito no art. 212 da Constituição Federal;
- V. cumprimento dos mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), correspondente ao limite legal municipal.

Art. 8º. Fica expressamente vedada a anulação ou o cancelamento de Notas de Empenho cujos serviços já tenham sido integralmente prestados, bens já entregues ou obras já medidas e faturadas, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito do Município, restando obrigatória sua liquidação e inscrição em Restos a Pagar, em observância ao Informativo de Jurisprudência nº 333 do TCEMG.





CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda e à Controladoria do Município a incumbência de fiscalizar mensalmente o cumprimento deste Decreto, emitindo relatórios circunstanciados sobre a evolução fiscal até a apuração do encerramento do exercício de 2026.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos e vigência até 31 de dezembro de 2026.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Belo, 05 de outubro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** Contrato n.º 239/2026, firmado em 05/10/2026, com **M.A.P TRANSPORT E CONSTRUÇÕES LTDA**. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para construção do prédio da Prefeitura Municipal de Campo Belo – 2ª etapa. **Concorrência Pública:** 029/2026; **Vigência:** 05/10/2027. **Valor:** R\$ 5.644.999,75 (cinco milhões seiscientos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). **Signatários:** Pelo Contratante, Adalberto Ribeiro Lopes, e pelo **Contratado:** M.A.P TRANSPORT E CONSTRUÇÕES LTDA

EXTRATO TERMO ADITIVO

Entidade: Fundação Casa da Cultura de Campo Belo; **Espécie:** 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 02/2024, firmado em 25/09/2026, com **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**; **Objeto:** Prorrogação em 12 (doze) meses, indo até dia **27/09/2027.**; **Fundamento Legal:** art. 107 da Lei 14.133/2021; **Processo:** 02/2024.

EXTRATO TERMO ADITIVO

Entidade: Fundação Casa da Cultura de Campo Belo; **Espécie:** 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 04/2024, firmado em 25/09/2026, com **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**; **Objeto:** Prorrogação da vigência contratual até o dia **27/09/2027.**; **Fundamento Legal:** art. 107 da Lei 14.133/2021; **Processo:** 03/2024.

